



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008150-51.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante LUARA RODRIGUES GOMES CATARINO, é apelada HAVAN S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008150-51.2024.8.26.0344

Apelante: Luara Rodrigues Gomes Catarino

Apelada: Lojas Havan

Comarca: Marília

Voto nº 15.246

**AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO.
APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.**

**INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.
DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NÃO
CUMPRIDA ADEQUADAMENTE PELA AUTORA.
EXTINÇÃO DO PROCESSO.** *Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de indeferimento da petição inicial. Recurso da autora. Pedido formulado em petição inicial padronizada. O juízo de primeiro grau determinou a emenda à inicial, para que a autora apresentasse procuração com firma reconhecida por autenticidade. Nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, cabia à apelante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesta linha, a determinação do Juízo "a quo" se fez relevante. Advogados da autora ajuízam com frequência ações declaratórias com pedidos de indenização, comportamento que despertou a necessidade de comprovação da validade da procuração (com firma reconhecida por autenticidade). No entanto, a autora apresentou procuração com firma reconhecida por semelhança, o que não atende adequadamente a determinação do Juízo. Diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa para tanto, era mesmo caso aplicação da previsão contida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Precedentes do TJSP, incluindo-se a Turma julgadora. **Indeferimento da petição inicial com extinção do processo, sem resolução do mérito.***

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela autora Luara Rodrigues Gomes Catarino, no âmbito da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais movida em face de Lojas Havan.

A r. sentença (fls. 55/58) **indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito**, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: *"Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito que merece ser extinta em decorrência da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, artigo 485, inciso IV). Havendo fundadas suspeitas de que a presente demanda trata de distribuição em massa e captação irregular de clientes, foi determinado à parte autora a juntada de procuração ad judícia e declaração de pobreza com firmas reconhecidas por autenticidade, todavia, o requerente afirmou inexistir irregularidade na procuração já apresentada, defendendo que as medidas determinadas à fl. 39 são desnecessárias. Pois bem. Não se desconhece que a procuração apresentada nos autos habilita o advogado a praticar todos os atos processuais. Todavia, a determinação de juntada de procuração e declaração de pobreza com firmas reconhecidas por autenticidade se fez necessária dadas as peculiaridades existentes (grande quantidade de demandas consumeristas em que os autores são patrocinados pelo mesmo escritório de advocacia, localizado em Comarca distante, com pedidos de declaração de inexigibilidade de débito, danos morais e de gratuidade judiciária) e em observância às recomendações do Numopede da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo. Dada a excepcionalidade do caso que exigia a juntada de procuração com firma reconhecida, cabia à parte autora o cumprimento da ordem, zelando-se pelo dever de cooperação e boa-fé previstos nos artigos 5º e 6º do Diploma Processual Civil. Assim, impõe-se ao caso as consequências previstas no art. 321 do Código de Processo Civil: "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." Anote-se ainda que cabe ao julgador "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias", nos termos do artigo 139, inciso III, do CPC. Importante pontuar que as demandas intentadas pelo escritório de advocacia que patrocina a autora e que tramitam nesta Vara Cível possuem o mesmo conteúdo (pedidos de declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais), bem como não discriminam os fatos pormenorizadamente (datas, locais, protocolos de atendimento), sendo as petições iniciais padronizadas. Tais fatos corroboram ainda mais a ocorrência de advocacia predatória e distribuição de demanda em massa, justificando, indene de dúvidas, o determinado à fl. 39. Dessarte, ante o não cumprimento da determinação de fl. 39, de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por falta dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A corroborar tal entendimento, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo: (...). Ante o exposto, JULGO EXTINTO a presente demanda sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a falta de representação processual adequada da autora, inviável sua condenação nos ônus da sucumbência. Oportunamente, arquivem-se. P.I."*

A autora interpôs **recurso de apelação** (fls. 61/73). Preliminarmente, requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. No mais, em síntese, sustentou o descabimento da apresentação de

procuração com firma reconhecida por autenticidade. Ao final, requereu anulação da sentença e que o processo retome seu prosseguimento.

A ré apresentou **contrarrazões** (fls. 113/121).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

De saída, considerando-se que se trata a autora de pessoa natural, bem como a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência (art. 99, § 3º, do CPC) e a ausência de elementos a infirmar tal declaração, concedo o benefício da justiça gratuita à autora.

No mais, trata-se de ação através da qual a autora busca a declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais da ré.

O juízo de primeiro grau determinou a emenda à inicial (decisão de fl. 39), para que a autora, no prazo de 10 dias, apresentasse procuração com firma reconhecida por autenticidade.

Ocorre que, apesar de intimada para cumprir o que lhe fora determinado, a autora, deixou de providenciar tais documentos.

Em sua emenda à inicial (fl. 46), a autora não cumpriu as determinações do juízo de primeiro grau, se limitando a juntar procuração com firma reconhecida por semelhança (fls. 47/48).

A situação revelou-se peculiar.

Com efeito, muito embora a procuração *ad judicium* habilite o advogado outorgado a praticar todos os atos processuais, no presente caso a apresentação de procuração com firma reconhecida por autenticidade, se

fazia mesmo necessário.

Isso porque o caso dos autos revelou-se específico, enquadrando-se em muitas das características dispostas no Comunicado CG nº 02/2017, emitido pela C. Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, destacando-se as seguintes:

“2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(...)

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.” (Comunicado CG nº 02/2017).

Os advogados subscritores da ação ajuízam, repetida e invariavelmente, ações de indenização. Em pesquisa no sistema SAJ, identificaram-se mais de 1.000 ações no Estado de São Paulo, em nome dos advogados substabelecidos.

A realidade denominada "litigância predatória" ou "litigância abusiva" exige atenção e prudência no recebimento das petições iniciais, até para que a concessão da gratuidade processual não funcione como um "escudo" para uma atuação da parte contrária à ética processual.

A decisão de primeiro grau harmoniza-se com a tese fixada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.198, em 13/03/2025:

"Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova."

Ora, na hipótese sob exame, a generalidade da petição inicial, tinha-se como IMPOSSÍVEL A DEFINIÇÃO DE QUAL CONTRATO OU DÉBITO SE PRETENDIA DISCUTIR.

Esse comportamento incomum despertou a necessidade da confirmação da validade do mandato.

Assim, considerando-se tal situação excepcional e também o dever de os sujeitos processuais de se comportar de acordo com a boa-fé e de cooperar-se entre si (arts. 5º e 6º, do CPC), bem como o poder-dever do Magistrado de *"prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça"* (art. 139, III, do NCPC), mostrou-se não só cabível como razoável a determinação de juntada da procuração com firma reconhecida.

Daí, admitir-se a providência mencionada em primeiro grau.

Sendo assim, bastaria a autora trazer aos autos o documento necessário para prosseguimento da ação: *procuração com firma reconhecida por autenticidade*.

Em situação semelhante em que se reconheceu a legitimidade da exigência de procuração com firma reconhecida por autenticidade, colhem-se precedentes do E. Tribunal de Justiça, incluindo-se a Turma julgadora:

"*INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito - Determinação para juntada de procuração com poderes específicos e reconhecimento de firma por autenticidade não atendida – Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito – Insurgência da autora – Não acolhimento – Autora que apesar de ter acostado aos autos nova procuração com poderes específicos, deixou de apresentar o reconhecimento de firma por autenticidade, porquanto a apresentada teve a firma reconhecida por semelhança – Inexistência de impedimento quanto ao cumprimento da determinação imposta pelo juízo –

*Comando judicial baseado no Comunicado CG nº 02/2017 – Ademais, inteligência do disposto no art. 139, III do CPC em razão do abundante número de ações temerárias que assolam o Poder Judiciário - **Extinção que deve ser mantida – Recurso desprovido.*.*** (Apelação Cível nº 1003219-87.2023.8.26.0037, relator o Desembargador JACOB VALENTE, 12ª Câmara de Direito Privado, julgado em 07/12/2023)

*"Contrato bancário. Empréstimo consignado. Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais. Emenda da inicial. Procuração com firma reconhecida. Não cumprimento. Indeferimento da petição inicial. Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Inteligência do artigo 139, III, do CPC. Sentença mantida. As providências impostas pelo Juízo "a quo" estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017, haja vista a constatação de elevado aforamento de demandas da mesma espécie. Ademais, não se visualizava empeco para o cumprimento da ordem judicial, com diligências pelas quais a MMª Juíza reputou relevantes para o impulso do feito. Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil. **Apelação não provida.**"* (Apelação Cível nº 1127025-04.2022.8.26.0100, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, 12ª Câmara de Direito Privado, julgado em 27/04/2023)

"AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXIBIÇÃO DO CONTRATO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Em tempos em que as empresas disponibilizam diversos canais de atendimento (sites, canais de serviços ao consumidor, telefones, chats) para contato direto com o consumidor, a reclamação no Procon, a única prova juntada, torna-se frágil e insuficiente. E, ainda, o autor mencionou na "reclamação" que havia tentado contato anterior com o réu. Entretanto, com relação ao primeiro corrêu houve resposta positiva quanto ao pedido de envio dos contratos, com a solicitação do aceite do cliente na procuração. E, no caso do segundo corrêu, deixou de juntar aos autos qualquer documento ou número de protocolo das tentativas mencionadas. No mais, o autor não forneceu e-mail para o envio dos documentos solicitados, tampouco recolheu os custos do serviço. Esses mesmos motivos servem para justificar a ausência de interesse processual, na modalidade necessidade e adequação. É preciso ter um mínimo de razoabilidade no pedido de obrigação de fazer. É sabido ainda que, atualmente, as instituições financeiras contam com acesso via Internet aos extratos e cópias dos

contratos. Aliás, na resposta, o banco réu (fl. 31) mencionou a possibilidade do acesso e obtenção do contrato por e-mail. Não houve recusa administrativa. Sentença de indeferimento da inicial. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (Apelação Cível nº 1002213-93.2022.8.26.0291, 20ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria, julgado em 26/08/2022).

Ademais, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, cabia à apelante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesta linha, a determinação do Juízo *a quo* se fez relevante, principalmente para se verificar o real propósito da autora quanto ao ajuizamento da ação.

Deste modo, diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa plausível para tanto, era mesmo caso de aplicação da previsão contida no artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Nesse sentido, destacam-se precedentes desta C. Turma Julgadora, sublinhados por suas ementas:

"*INDEFERIMENTO INICIAL – Ação declaratória de prescrição de dívida – Determinação à autora para que comparecesse ao cartório para ratificação das assinaturas apostas na procuração e declaração, ante a evidente divergência entre elas e também com aquela constante do documento pessoal – Juntada de vídeo particular que não foi aceita pelo condutor da lide, que lhe concedeu novo prazo, mas que restou desatendido, gerando o indeferimento com fundamento no art. 321, § único c/c art. 485, I e IV, CPC – Insurgência – Descabimento - Desfecho que somente a si pode ser imputado, não só pela inércia, mas também por não ter se valido do recurso adequado e no momento oportuno contra referida ordem – Inexistência de excesso de rigor, porquanto a atuação do juízo se encontra pautada no Comunicado CG nº 02/2017 - Extinção que deve ser mantida – Recurso desprovido.*" (Apelação Cível 1019245-84.2023.8.26.0224, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 27/02/2024)

“AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA PELA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Trata-se de ação através da qual o autor busca a declaração de inexigibilidade de débito oriundo de empréstimo consignado que sustenta não ter contratado. O juízo de primeiro grau determinou a emenda à inicial, para que o autor informasse se havia ocorrido o recebimento de valores em razão do empréstimo supostamente fraudulento e juntasse cópia do extrato de sua conta bancária. Intimado por duas vezes para cumprir o que lhe fora determinado, o autor deixou de providenciar os documentos e as informações necessárias - tendo aduzido ser ônus do réu trazer referidas informações aos autos (fls. 26/34) – o que motivou a extinção do processo, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, cabia à apelante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesta linha, a informação sobre a existência do crédito na conta da parte autora era relevante, não só para determinar validade do contrato, mas principalmente para se verificar eventual compensação de valores. Diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa para tanto, era mesmo caso de aplicação da previsão contida no artigo 321 do Código de Processo Civil. Precedentes do TJSP. Ação julgada extinta. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” **(Apelação Cível nº 1000770-46.2021.8.26.0646, de minha relatoria, julgado em 09/01/2023).**

Na mesma linha, em casos semelhantes, foi esta a conclusão a que se chegaram outras Turmas Julgadoras deste Tribunal de Justiça de São Paulo. É o que se colhe dos seguintes julgados, destacando-se as ementas:

“EXTINÇÃO DO PROCESSO – Ação ordinária declaratória c.c. obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por dano moral – Alegada ausência de contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário da autora - Determinação de emenda da inicial – Não atendimento – Indeferimento da petição inicial – Sentença mantida – Recurso improvido.” **(Apelação Cível nº 1000862-24.2021.8.26.0646, 20ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador CORREIA LIMA, Julgamento em 09/12/2022)**

“SERVIÇOS EDUCACIONAIS Sentença de extinção do processo, com fulcro no art. 485, I, do NCPC APELO DA AUTORA Inadmissibilidade Ausência de atendimento à determinação de emenda que redunde na extinção do processo Inteligência do art. 321, parágrafo único, do NCPC. Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO.” **(Apelação nº 1025643-92.2018.8.26.0007, 27ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador FÁBIO PODESTÁ, Julgamento em 17.12.2019).**

Logo, verificou-se que era mesmo caso de indeferimento da inicial, o que impõe a manutenção da sentença recorrida e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se a r. sentença em seus termos e fundamentos.

Tendo em vista a apresentação de contrarrazões e a efetiva oposição da parte ré, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa (atualizado desde o ajuizamento). Como observação do julgado, não incidirão custas judiciais.

**Alexandre David Malfatti
Relator**